

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

[REDACTED] ajuíza reclamação trabalhista contra [REDACTED] e [REDACTED] em 03/05/2017. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 90.000,00.

A conciliação é rejeitada.

Emendada a inicial.

As reclamadas apresentam defesas. Contestam articuladamente os pedidos da inicial e pugnam pela improcedência da ação. São juntados documentos.

Colhida prova oral em audiência, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

A conciliação é novamente rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Vigência da Norma Processual no Tempo

A Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias. Sendo assim, entrou em vigor no dia 11.11.2017, conforme regra contida no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 8º § 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

Entretanto, ao contrário do que ocorre com as normas de Direito material, as leis processuais produzem efeitos imediatos. Incide, nesse caso, a regra do *tempus regit actum* e a nova norma passa a ser aplicada nos processos em andamento e não somente aqueles que se iniciarem a partir da vigência da nova lei, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

O CPC trata da matéria em seu art. 14, parte final e art. 1.046:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Se, por exemplo, a lei nova diminuir o prazo para recurso ordinário, de oito para cinco dias, e na data de sua vigência o prazo se encontrar no seu sexto dia, há de ser respeitada a regra anterior.

Essa é a inteligência do art. 915 da CLT: "Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação".

No caso dos honorários de sucumbência o marco temporal a ser utilizado é a sentença, conforme jurisprudência pacífica no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de concluir que incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), por quanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novo diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0045286-7. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). 2A. TURMA. DJe 23/08/2017.

No mesmo sentido a Súmula nº 509 do STF: "A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias".

A referida Lei nº 4.632/65 estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no CPC de 1939, pois em sua redação original, esse Diploma Legal só admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa. Essa casuística se amolda perfeitamente ao processo laboral, pois não havia, em regra, condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Sendo assim, decide-se pela aplicação imediata sobre as demandas pendentes da denominada Lei da Reforma Trabalhista, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência e justiça gratuita.

Da Inépcia da Inicial

Requer a parte reclamada o reconhecimento da inépcia da inicial no que concerne à responsabilidade e ao vale transporte, além de alegar que a exordial se encontra confusa.

Não lhe assiste razão, pois dentre os requisitos da petição inicial para o processo trabalhista faz-se necessário apenas um breve relato dos fatos dos quais resultem os pedidos, mesmo após a alteração do § 1º do art. 840 da CLT pela lei 13.467/2017, que não faz menção ao conceito "causa de pedir".

Assim, rejeito, nesse sentido, por ter a prefacial se mostrado lógica e coerente, trazendo informações suficientes ao pleno exercício do direito de defesa pelo adverso.

Rejeito.

Da Responsabilidade Solidária

Informa o reclamante que a segunda reclamada faz parte do consórcio montado para executar a obra em que laborava, mas com o intuito de escapar de suas obrigações, a segunda reclamada contratou a primeira, [REDACTED], como um "laranja" para representá-la na contratação de outros trabalhadores, tratando-se de um contrato fraudulento.

Pois bem.

Demonstrado nos autos que as reclamadas utilizaram de estratagemas para desvincilar-se das responsabilidades ínsitas da relação de emprego, conforme se apura do depoimento pessoal do representante legal da primeira reclamada, bem como dos documentos juntos aos autos.

Em seu depoimento, o representante legal da primeira reclamada afirma "*que na obra do consórcio pagou ao reclamante R\$ 12.000,00, pagando por quinzena, que não sabe dizer quanto dava por quinzena*"; "*que trabalhou no consórcio mediante contratação pela [REDACTED]; que no consórcio não tinha contrato escrito; que nunca emitiu nota fiscal, que não tinha empresa; (...); que o consórcio abriu a MEI para todos os trabalhadores, menos para o reclamante pois ele já tinha empresa aberta;*"

Além das demais provas colacionadas aos autos, como cadastro estadual que afirmou não ter (vide 29b448a), o contrato firmado entre as duas empresas (ID f722736), o depoimento comprova as alegações autorais: evidente que a primeira reclamada, [REDACTED], trabalhava em nome da segunda, [REDACTED].

Diante da irregularidade contratual, com o escopo de lesar direitos trabalhistas legalmente assegurados, perpetradas em conjunto pelas demandadas, atrai-se a responsabilidade solidária, nos termos do art. 9º da CLT, em conjunto com o art. 942 do Código Civil de 2002, aplicável ao direito do trabalho em virtude do disposto no artigo 8º, §1º da CLT.

Dito isso, declaro a responsabilidade solidária das reclamadas em relação aos créditos referentes a todo pacto laboral.

Do Vínculo de Emprego

Conforme ata de audiência (ID 32c8fdb), reconhecido o vínculo de emprego entre a primeira reclamada e o reclamante, ante os termos do depoimento de seu representante legal, tornando incontroversa a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

De qualquer sorte, em sede de defesa, a reclamada reconhece a efetiva prestação de serviço pelo reclamante, atraindo para si o ônus da prova, vez que a relação de trabalho se presume vinda da relação de emprego, cabendo comprovar o fato modificativo (art. 818 da CLT e art. 373, II, CPC/15), do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, pelo conjunto fático-probatório dos autos e não logrando a parte ré do encargo de afastar os pressupostos legais dos arts. 2º e 3º da CLT, tenho que razão assiste ao autor, pelo que reconheço o vínculo empregatício havido entre o reclamante e a ré.

Não obstante a irregularidade contratual acima reconhecida, pelo que se originou a responsabilidade solidária, considero a empregadora, para fins de anotação do vínculo, a primeira reclamada, que se beneficiou diretamente dos serviços.

Assim, ante o vínculo acima reconhecido, condeno a parte ré aos seguintes títulos postulados na exordial, considerando o período de 26 de agosto de 2015 a 10 de janeiro de 2017: saldo de salário, aviso prévio, com a devida projeção, que integra o contrato para todos os efeitos legais (OJ 82 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS e multa de 40%.

Ato contínuo, condeno a reclamada a assinar a CTPS obreira, na função de pedreiro de restauração, forte no art. 29 da CLT, observada a projeção do aviso prévio (Tese Jurídica Prevalecente nº 3 do TRT da 2ª Região), no prazo de 05 dias após a ciência da juntada do documento, sem qualquer menção à determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias multa. Descumprida a obrigação supra de anotação pela ré, a CTPS deverá ser anotada pela Secretaria da Vara, com as cautelas legais (art. 39, § 1º, da CLT), sem prejuízo da multa supra.

Ante a ausência de concessão das guias para habilitação no seguro desemprego, condeno as reclamadas a arcarem com a indenização substitutiva, na forma da Súmula 389, II do TST.

Quanto os pedidos das multas do art. 477, §8º e do art. 467 da CLT, reputo incabíveis, vez que o vínculo empregatício foi declarado somente em Juízo e, ante a pretensão resistida pela empresa, não há que se falar em verba incontroversa.

Da Jornada de Trabalho

Pretende o reclamante ao recebimento de horas extras. A parte reclamada impugna alegando que o horário de trabalho nunca foi excedido.

Extrai-se dos autos que o empregador tinha menos de 10 empregados, estando dispensado, portanto, de realizar o registro da jornada (art. 74, § 2º, da CLT), cabendo ao autor o encargo processual de demonstrar a realização das horas extras vindicadas na petição inicial, por aplicação dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15, que regem o ônus da prova.

Por outro lado, restou incontroverso que o reclamante também exercia a atividade de motorista na primeira reclamada, fazendo o trajeto residência-trabalho dos outros empregados, vez que não houve contestação de tal fato narrado, conforme se verifica na defesa de ID 7a688b3, tampouco a defesa apresentada pela segunda reclamada impugnou especificamente, limitando-se a dizer que tal responsabilidade não lhe compete por não ser a proprietária do veículo referido.

Assim, levando-se em consideração o fato acima e as jornadas declaradas na inicial, bem como as colhidas em depoimento, fixo que a jornada do reclamante a partir de 01 outubro de 2015 até o término do contrato de trabalho, lapso em que exerceu a função de motorista, ocorria das 5h30min às 18h45min, considerando a média dos horários declinados, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, usufruindo integralmente do intervalo intrajornada por todo o período, observando-se os seguintes parâmetros:

I - reputam-se extraordinárias:

a) as horas que sucedem a 8ª diária ou a 44ª semanal;

II - adicionais legais e/ou convencionais;

III - face a habitualidade na prestação de labor em regime de sobrejornada, as horas extras refletirão, pelamédia física, sobre os descansos semanais remunerados; saldo de salário; aviso prévio; férias + 1/3 constitucional; 13º salários; e ainda, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e multa de 40%.

Inexistem reflexos dos repousos pelo aumento da média remuneratória, por configurar *bis in idem*.

Determino a adoção do divisor 220, considerando-se os limites de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, conforme art. 64 da CLT.

Consoante a Súmula nº 264 do TST, observado o art. 457 da CLT, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Cumpre destacar que quanto ao período do início do contrato de trabalho até o exercício da função de motorista, quando da realização da jornada supra, bem como o labor nos feriados, não logrou o demandante em demonstrar sua tese (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus que lhe competia, pelo que resta improcedente o pedido de horas extras nesse interim e feriados.

Procedente, nos termos acima.

Das Horas In Itinere

Não obstante nenhuma das defesas refutarem a pretensão autoral quanto às horas itinerantes, o pedido resta improcedente por não preencher os requisitos legais para obtenção do direito.

Conforme se verifica expressamente no relato da inicial, o trajeto é servido por transporte público regular, afastando, assim, a pretensão de que o tempo despendido pelo empregado no itinerário casa-trabalho e vice-versa seja computado na jornada, consoante a antiga redação do art. 58, §2º da CTL, em vigência à época da pretensão do direito material postulado, e da Súmula 90 do C.TST, que prevêem como requisito cumulativo para obtenção do direito não ser o trajeto servido por transporte público.

"Art. 58, §2º da CTL: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." (grifo nosso)

Julgo improcedente.

Da Alimentação

O reclamante pretende tíquete refeição no valor de R\$ 275,00 por mês, conforme dispõe a cláusula 3ª da CCT.

Restando demonstrado tal direito (vide pág. 04 de ID d324fa8), não tendo a empresa reclamada cumprido com o ônus de demonstrar cumprida a obrigação (art. 373, II do CPC), reputo devida a indenização pelo ticket refeição, no valor previsto de R\$275,00 por mês trabalhado, pelo período do contrato de trabalho reconhecido.

Procedente.

Da Multa Normativa

Pretende o reclamante multa normativa pelo descumprimento de cláusulas da Convenção Coletiva, por não ter efetuado o registro em CTPS, o pagamento de horas extras (cláusula 4ª) e auxílio alimentação (cláusula 3ª).

Procedente o direto às horas extras e auxílio alimentação, reconheço o descumprimento das cláusulas normativas 3ª e 4ª, pelo que condeno a reclamada a arcar com a multa de 10% do piso salarial, por infração, conforme cláusula 28ª da CCT.

Deixo de condenar na multa convencional pelo não registro do vínculo em CTPS, por não ter o autor apontado qual cláusula é violada na norma coletiva quanto à matéria.

Procedente, sendo consideradas transgredidas 02 infrações.

Da Indenização por Danos Morais

Pretende, ainda, a indenização por danos morais em decorrência da falta de registro do seu contrato de trabalho à época.

A Constituição Federal pelo seu artigo 5º, incisos V e X, respectivamente, assegura: *"o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, e ainda, dispõem: *"são invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Os referidos dispositivos alçaram ao nível constitucional a proteção aos interesses morais. A boa fé, o respeito a honra e a dignidade são obrigações dos indivíduos em qualquer âmbito da sociedade, mormente, nas relações empregatícias, onde empregador e empregado têm o dever de zelar pela honra e boa fama (artigos 483 e 482 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que o desrespeito viabiliza a drástica resolução pactual.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Como já decidiu o STF, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

É certo que a falta de registro do contrato de trabalho, sem o reconhecimento formal do vínculo, se traduz em dano indenizável, configurada a lesão aos direitos da personalidade da parte reclamante (*in re ipsa*). A reclamada, por decorrência, é responsável pela indenização correspondente, na forma dos arts. 186, 927 e 932, III, do CC.

No tocante à quantificação da indenização, consoante orientação da doutrina e da jurisprudência, não se dispensa a observação do potencial econômico e social das partes, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a repercussão do fato na esfera do lesado e o caráter profilático, consistente em inibir a repetição do ilícito.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reparação pelo dano moral sofrido no que concerne à falta de registro do vínculo de emprego, e condeno a reclamada ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 10.000,00.

Prosseguindo.

Reconheço, ainda, vinculado ao pedido por ofensa à dignidade da pessoa humana, dano moral em decorrência das condições degradantes no ambiente de trabalho verificadas nas fotos (ID's a9b8318, aa59944 e 9d03991), sendo reconhecidos, nos depoimentos pessoais, o local da prestação de serviço e as pessoas das fotos como empregadas.

As fotografias demonstram o local de trabalho sem as mínimas condições de dignidade, sendo certo que o artigo 149 do Código Penal entende por condição análoga à de escravo a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, que se verifica o caso em tela.

Dessa forma, sendo o labor um direito fundamental e inerente à dignidade da pessoa humana, com assento constitucional, restando demonstrado no caso em concreto que empregados tiveram os seus direitos a um ambiente de trabalho salutar violado de forma a ocasionar uma lesão à dignidade humana, condeno a parte reclamada a reparar o dano moral sofrido, em uma de indenização arbitrada no valor de R\$60.000,00.

Especificamente quanto a este pedido, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, nos termos da Súmula nº 49 do TRT da 2ª Região.

Da Litigância de Má Fé

Não prospera a tese de aplicação da multa por litigância de má-fé à parte autora, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses descritas no novo art. 793-B da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Contudo, a parte reclamada não cumpriu com os seus deveres, nos moldes do art. 793-A da CLT, dentre eles expor os fatos conforme a verdade, bem como não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, pelo que é reputado litigante de má-fé (art. 793-A, I e II, da CLT).

Além da fraude contratual entre as duas reclamadas acima delineada, o representante legal da primeira ré afirma em seu depoimento *"que trabalhou no consórcio mediante contratação pela [REDACTED]; que no consórcio não tinha contrato escrito; que nunca emitiu nota fiscal, que não tinha empresa"*, em total confronto com as provas documentais aos autos (vide ID's 29b448a e f722736), sendo nítida a alteração da verdade como tentativa de induzir o Juízo a erro.

A Justiça do Trabalho não pode ser conivente com afirmações aleatórias falsamente lançadas, devendo agir de forma a coibir com as ferramentas conferidas pelo diploma processual.

Em vista destas circunstâncias, repto as reclamadas litigantes de má-fé e condeno-as a pagar à parte contrária multa de 10% sobre o valor da causa, bem como indenizá-la pelos prejuízos e arcar com as despesas.

Da Indenização por Despesas com Advogado

A parte autora postula indenização por danos materiais pelas despesas que contraiu com honorários advocatícios.

Acontece, porém, que a discussão acerca do cabimento da verba sucumbencial nas lides da Justiça do Trabalho encontra-se soterrada a partir da Lei 13.467/2017(Reforma Trabalhista), que passou a prever a percepção da verba honorária sucumbencial, conforme regramento inserto no artigo 791-A da CLT, restando prejudicada a pretensão de "indenização" relativa aos honorários devidos ao causídico que contratou.

Improcede, pois, o pedido em tela.

Da Gratuidade Judiciária

Postula a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a insuficiência de recursos para demandar sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares.

Registre-se que, ante os termos do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC/15, que revogou o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, milita em favor do autor a presunção de veracidade da alegada insuficiência econômica, desde que declarado nos autos seu estado de miserabilidade - pelo próprio reclamante ou por seu advogado com poderes especiais (art. 105 do CPC/15), ante o cancelamento da OJ nº 331 da SDI-I do C. TST, - ou mesmo quanto se tratar de empregado que receba valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme nova redação do art. 790, § 3º, da CLT.

No presente caso, tem-se a insuficiência econômica do empregado, encaixando-se, assim, na concessão do benefício e por satisfeitos os requisitos legais, sem que haja indícios ou elementos apontando situação diversa, defiro ao suplicante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de Sucumbência Recíproca

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, vedada a compensação (parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT).

Destaca-se o julgamento da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que fixou a validade da cobrança dos honorários advocatícios para sentenças proferidas na vigência da nova lei trabalhista (Lei nº 13.467/2017), sendo um precedente para os magistrados quanto à aplicação dos honorários sucumbenciais.

Os pedidos rejeitados deverão ser igualmente liquidados, para fins de aplicação do percentual ora fixado.

Ofícios

Ante o reconhecimento das irregularidades reconhecidas e das condições análogas à escravidão que eram submetidas aos empregados, renova-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, dando ciência da presente sentença.

Ainda, oficie-se aos órgãos da Polícia Federal e Polícia Estadual ante o crime capitulado no art.149 do Código Penal (*Redução a condição análoga à de escravo*), para que tomem as medidas que reputem cabíveis.

Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado.

Juros e Correção Monetária

Correção monetária nos termos do artigo 459 da CLT, observada a Súmula nº 381 do TST.

Fixa-se, ainda, que na atualização monetária deverá ser aplicado o índice IPCA, ante o julgamento pela 2ª Turma do STF, em 05/12/2017, que rejeitou a Reclamação 22.012/RS contra a decisão do TST que determinou a adoção de tal índice como a mais adequada.

Prejudicada, portanto, a previsão da correção monetária pela TR conforme prevê o novo art. 879, §7º da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, ante o julgamento do Plenário do STF que validou a decisão do TST que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da Taxa Referencial como índice no processo do trabalho.

Juros de mora de 1% ao mês, na forma da Súmula nº 200 do TST, contados a partir do ajuizamento da ação.

Inexiste amparo legal para a aplicação de critérios outros que não os ora deferidos.

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas constantes da presente condenação devem observar a natureza atribuída pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Determino, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação. Inexiste amparo legal para a atribuição do pagamento apenas ao empregador (art. 12-A da Lei 7.713/88, OJ nº 400 da SDI-1 do TST e IN nº 1.127/11 da RFB). **Dedução**

Com fulcro no art. 884 do CC defiro a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título.

Natureza Jurídica das Parcelas

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, de claro que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, com exceção das previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Embargos de Declaração

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido. Ressalte-se que os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, por serem manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para apresentação de outros recursos. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por [REDACTED] contra [REDACTED]

e para julgar **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos a fim condenar **solidariamente** as reclamadas a satisfazerem os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

- a) Reconhecimento do vínculo de emprego de 26 de agosto de 2015 a 10 de janeiro de 2017, com a devida anotação da CTPS pela reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, na forma acima fixada, com o consequente pagamento de saldo de salário, aviso prévio, com a devida projeção, que integra o contrato para todos os efeitos legais (OJ 82 da SDI-1 do TST), férias com 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS e multa de 40%, por todo o período reconhecido.
- b) Pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, na forma supramencionada, com seus devidos reflexos fixados.
- c) Indenização pelo ticket refeição, no valor de R\$275,00 por mês trabalhado, pelo período do contrato detratamento reconhecido.
- d) Multa normativa de 10% do piso salarial, conforme cláusula 28ª da CCT, consideradas duas infrações.
- e) Dano moral por falta de registro na CTPS no valor de R\$ 10.000,00 e por condições degradantes detratamento no valor de R\$60.000,00.
- f) Multa de 10% sobre o valor da causa, bem como indenização pelos prejuízos e arcar com as despesas, em decorrência de litigância de má fé.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei.

Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado.

Honorários de sucumbência por ambas as partes, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00.

Cientes as partes pela súmula 197 do C.TST.

Nada mais.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

JUÍZA DO TRABALHO

SANTO ANDRE, 15 de Janeiro de 2018

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Titular